**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 262, 263, 264, 265, 266 e 267/2008**
**PROCESSOS DE ORIGEM: 2738630000 (70, 71, 72, 74, 75, e 77)**
**RECORRENTE: M A CONSTRUÇÕES LTDA (I E 19.413.591-8)**
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**
Sessão realizada em 15 de dezembro de 2009

**ACÓRDÃO Nº 258/2009**

**ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF. NÃO UTILIZAÇÃO.**
1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O art. 55, III da Lei 4.257/89, apregoa que a legislação tributária exigir dos contribuintes inscritos no CAGEP a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.
3 O § 12, I do art. 4º do decreto 9.513/97 exige a emissão de cupom fiscal por contribuinte com receita bruta anual a cima de R$ 120.000,00.
4 A Empresa foi autuada pela não utilização do equipamento ECF, apesar de possuir receita bruta anual acima de R$ 120.000,00 não tendo comprovado a alegação de que as vendas teriam sido feitas fora do estabelecimento, hipótese em que poderia emitir nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, em bloco.

5. Ocorre que, em 2008, portanto, após o lançamento, a legislação tributária dispensou do uso do ECF, as microempresas estaduais, cuja receita bruta não ultrapasse R$ 240.000,00 e das microempresas enquadradas na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

6. Como a Empresa encontra-se amparada tanto pelo limite R$ 240.00,00, como é enquadrada na Lei Complementar 123/07 e, como se trata de penalidade beneficia-se da retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional, haja vista tratar-se de matéria não definitivamente julgada.
7. Recursos conhecidos e providos.
8. Decisão por unanimidade
9. Este voto está fundamentado de acordo com o parecer Unatri/ Sefaz n°808/09**.**

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado